

Processo nº 394/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública respondeu, no T.J.B., A, com os sinais dos autos, vindo, a final, a ser condenado como autor da prática de:

- um crime de “subtracção de documentos”, p. p. pelo artigo 248.º n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão;
 - um crime de “falsificação de documentos”, p. p. pelo artigo 244.º n.º 1 alínea a) e artigo 245.º do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão;
- e,

- um crime de “burla”, na forma tentada, p. p. pelo artigo 211.º n.ºs 1 e 4 alínea a) e artigo 196.º alínea b) do C.P.M., na pena de 3 anos 9 meses de prisão.

Em cúmulo foi o arguido condenado na pena única de 4 anos 6 meses de prisão; (cfr., fls. 367 a 372 e 436 a 437).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

“39.º

A relação de absorvência consubstancia num tipo do concurso aparente, refere-se à situação em que o requisito de um acto criminoso não é necessariamente compreendido noutro requisito, e todavia, este acto muitas vezes e tipicamente entra em concurso com outro acto, de forma a que o seu ilicitude e a censurabilidade foi abrangida e esgotada no crime mais gravoso.

40.º

Neste caso concreto, de acordo com a análise atrás feita, o recorrente nos dois cheques com número n.º 689658 e 689659, assinou

com o nome do titular da conta bancária B, com a intenção de transferir a referida quantia para a sua conta própria. Daí que, o recorrente falsificou a assinatura nos referidos dois cheques, desejando alcançar o requisito consagrado para o crime de burla previsto no artigo 211.º n.º 1 do CPM, ou seja “por meio de erro sobre factos que astuciosamente provocou”, assim, o crime de falsificação de documentos de valor especial é mero método com que se consuma a burla.

41.º

De mesma forma, consoante a análise anterior e a jurisprudência citada, o crime de subtracção de documentos neste processo serve para o recorrente falsificar o documento e a fim de obter o referido valor patrimonial, pelo que este, tal como o crime de falsificação de documentos de valor especial, são ambas formas utilizadas na burla. Pelo que, entre o crime de subtracção de documentos, o crime de falsificação de documentos de valor especial e o crime de burla de valor consideravelmente elevado verifica uma relação de absorvência, do qual resultaria o concurso aparente, em vez do concurso material.

42.º

Consoante a análise atrás feita, e a jurisprudência citada, a diferença dos bens jurídicos tutelados pelo tipo do crime não pôde

simplesmente negar o concurso aparente que existe entre o crime de subtração de documentos, o crime de falsificação de documentos de valor especial e o crime de burla de valor consideravelmente elevado. No que toca à dimensão da diferença dos requisitos constitutivos do crimes, isto não obsta à constituição do concurso aparente em virtude da relação da absorvência, mas antes caracteriza a relação de absorvência.

43.º

O surgimento da relação de absorvência não reside na identidade dos bens jurídicos tutelados pelos diversos crimes, nem na identidade dos seus requisitos constitutivos, mas sim no princípio de non bis in idem.

44.º

Conforme a análise acima realizada, e a doutrina dos jurisconsultos portugueses, existe entre o crime de subtração de documentos, o crime de falsificação de documentos de valor especial e o crime de burla de valor consideravelmente elevado a relação de absorvência. A qualificação dessa relação como concurso material e a subsequente acumulação jurídica dos três crimes vão contra o princípio basilar de non bis in idem.

45.º

De acordo com o princípio de non bis in idem, e a expressão idiomática latina, lex consumens derogat lex consumate, apenas constitui o crime de finalidade, tal como diz o professor Helena Moniz, somente deve ser punido com o crime de burla.

46.º

Nos termos expostos, a sentença recorrida contém vício de interpretação errónea da lei previsto no artigo 400.º n.º 1 do CPPM, ao dizer que em concurso material de três crimes, conforme o disposto do artigo 71.º do CPM, é-lhe aplicável a pena de 4 anos 6 meses de prisão.

47.º

Do disposto do artigo 211.º n.º 4 alínea a) do CPM que a moldura penal do crime de burla é agravada até 2 a 12 anos, porque o ofendido além de ser enganado, sofreu o resultado danoso do valor consideravelmente elevado. Pelo que a aplicabilidade da moldura penal agravada entre 2 a 10 anos de prisão não assenta no valor desejado pelo agente através da burla, mas no valor que o ofendido efectivamente perdeu. É esta perda do valor económico que constitui a razão pela qual o legislador agravou a moldura penal.

48.º

Na sentença recorrida, a simples suposição de que sem outros

factores impeditivos, causaria necessariamente o prejuízo em respectivo valor ao ofendido e adquiria a vantagem ilícita do mesmo valor. Não é difícil calcular o valor possível do prejuízo, não é questão fulcral. O essencial assenta em apurar a natureza da forma tentada do crime, o ofendido não sofreu nenhuma perda patrimonial de facto, o que integralmente contraria o preceito legal do artigo 211.º n.º 4 alínea a) o prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado.

49.º

Portanto, não se verifica a razão pela qual o legislador agravou a moldura penal, além disso aplicar o artigo 211.º n.º 4 alínea a) do CPM, ao crime tentando violará o ratio legis desta norma; por outro lado, se se aplicar o artigo 211.º n.º 4 alínea a) do CPM à forma tentada do crime, será contra-senso dizer: o ofendido não sofreu nenhum prejuízo de facto, mas foi punido com o artigo 211.º n.º 4 alínea a) com base no prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado.

50.º

Portanto, a conduta devia ser compreendida como crime de burla simples na forma tentada, mas não o crime de burla qualificado na forma tentada.

51.º

Nos termos expostos, a sentença recorrida padeceu do vício da interpretação errada da lei ao abrigo do artigo 400.º n.º 1 do CPPM ao considerar que o arguido praticou o acto da execução do crime de burla qualificado, e deve ser punido com crime de burla qualificada tentado.”; (cfr., fls. 394 a 396 e 439 a 444).

*

Respondendo, afirma o Digno Magistrado do MºPº que:

- “1. *O crime de subtracção de documento que consta do Capítulo II secção II Falsificação de documentos, visa proteger o bem jurídico – ordem da vida social, salvaguardando os documentos utilizados na vida dia a dia contra quaisquer condutas lesivas, como destruição, danificação, dissimulação, subtracção ou retenção; enquanto o crime de burla que consta do Título II Capítulo III Crimes contra a propriedade, visa tutelar o direito de propriedade individual, sendo distintos os bens jurídicos protegidos pelos dois crimes. Por outro lado, o requisito subjectivo do crime de subtracção é a intenção de causar a outrem ou à Região prejuízos, ou a intenção de obter para si ou para outrem*

benefício ilegítimo, não sendo necessária, tal como exigida pelo crime de burla, a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou. Assim sendo, trata-se do concurso material do crime de subtracção de documentos e do crime de burla, não se verifica a violação do princípio de non bis in idem.

2. *O crime de falsificação de documentos de valor especial que consta do Capítulo II secção II Falsificação de documentos visa proteger a ordem da vida social, a autenticidade do documento que se utiliza na vida social, enquanto o crime de burla que consta do Título II Capítulo III Crimes contra a propriedade, visa tutelar o direito de propriedade individual, sendo distintos os bens jurídicos protegidos pelos dois crimes. Por outro lado, o requisito subjectivo do crime de falsificação de documento de valor especial é a intenção de causar a outrem ou à Região prejuízos, ou a intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, não sendo necessária, tal como exigida pelo crime de burla, a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou. Assim sendo, trata-se do concurso material dois crimes acima*

referidos, não se verificando a violação do princípio de non bis in idem.

3. *In casu, o recorrente, com a intenção de obter para si a vantagem ilícita, entregou ao Banco da China, sucursal de Macau o cheque por ele assinado com o nome do terceiro, induzindo o banco em erro de que o pedido de transferência bancária fosse feito pelo titular da conta bancária B, acto esse preencheu o preceito legal do artigo 211.º n.º 1 do CPM - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, isto é o método tal como alegado pelo recorrente.*
4. *Neste processo, não se vislumbra a violação do princípio de non bis in idem pelo Tribunal a quo.*
5. *O legislador não consagrou que o crime de burla de valor consideravelmente elevado é crime agravado pelo resultado, isto é, na ausência do prejuízo efectivo, trata-se do crime de burla simples.*
6. *No caso concreto, o recorrente levou a cabo e consumou um conjunto de actos destinados a burlar quatro milhões, se não fosse outros factores impeditivos não desejados, este provocaria necessariamente prejuízo patrimonial ao ofendido e granjeava*

vantagem ilegítima do valor acima referido. Pelo que, o recorrente levou a cabo os actos de execução do crime de burla qualificado, e assim cometeu o crime de burla qualificado

7. *Neste processo, não se verificou o vício invocado pelo recorrente.*
8. *Pelo que, o fundamento do recorrente deve ser negado”; (cfr., fls. 401-v a 402 e 445 a 448).*

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“As questões suscitadas no âmbito do presente recurso prendem-se, no essencial, com a integração/subsunção jurídicas empreendidas a partir da matéria factual dada como comprovada, a qual, aparentemente, não sofre contestação.

Nestes parâmetros, tentando sintetizar, somos a entender que, encontrando-se demonstrado ter o recorrente subtraído os 2 cheques em causa na mesma altura, do que se trata é, efectivamente, de um único crime de furto, bem tendo andado o tribunal "a quo " neste específico.

Quanto à continuação criminosa, haverá que ponderar nos

circunstancialismos específicos de cada um dos ilícitos em causa, por forma a alcançar se, relativamente a cada um deles, para além da realização dupla do mesmo tipo de crime, com lesão do mesmo bem jurídico, se assiste, efectivamente a homogeneidade da forma de execução, conservando-se as duas resoluções dentro de uma "linha psicológica" continuada, persistindo a situação exterior que facilitou a execução, perdurando o meio apto que se criou para executar a primeira conduta criminosa, de molde a facilitar a repetição da mesma, tomando menos exigível ao recorrente que se comportasse de maneira diferente, ocorrendo, assim, considerável diminuição da sua culpa.

Ora se relativamente aos crimes de falsificação de cheques se pode falar no facto de o recorrente já os ter na sua posse aquando da prática de ambos os ilícitos, tendo já "treinado" a assinatura, detendo, pois, a "experiência" adquirida, o certo é que, não tendo obtido sucesso com a sua 1ª tentativa, a que se assistiu na 2ª foi a um novo "projecto", não se podendo afirmar que o momento exógeno das suas condutas, isto é, a disposição exterior das coisas para o facto, lhe tenha sido favorável por forma a poder falar-se em considerável diminuição da sua culpa.

E, se assim sucede relativamente à falsificação, tal noção ainda mais se acentua no que tange à burla, já que aqui do que se tratou foi de

ocasiões completamente diversas, com contornos diferentes, sendo que, em cada um dos momentos em que tentou ludibriar os agentes bancários, munido de cada um daqueles cheques, o recorrente deparou-se com diferentes disposições exteriores, não se colhendo, aliás, do relatado no duto aresto em crise, sequer, que tenha sido a mesma a pessoa por quem o recorrente foi atendido em cada uma das vezes, pelo que se nos afigura ocorrer, no caso, incorrecta integração/subsunção jurídica da conduta imputada ao recorrente.

Por outra banda, sendo verdade fazer parte do tipo da burla por cuja tentativa foi o mesmo condenado, o "prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado ", nos precisos termos do n.º 4, al a) do art.º 211.º, CPM, não o é menos que o facto de esse prejuízo não ter efectivamente ocorrido não invalida a qualificação operada, em termos de tentativa, já que, para todos os efeitos, foi esse montante consideravelmente elevado que o agente tentou obter, não podendo, obviamente, ser idêntica a qualificação relativamente à tentativa de burla de uma pataca ou de milhões delas ...

Finalmente, quanto à pretendida consunção dos crimes de falsificação pelos de burla, pouco ou nada temos a acrescentar às doudas considerações empreendidas pelo Exmo colega junto da 1.ª instância que,

nos parecem reflectir, de alguma forma, o que decidido tem vindo a ser na matéria por este tribunal, não assistindo, pois, também nesta vertente, razão ao recorrente.

Nestes termos, fácil é constatar que, atenta a diferente integração jurídica proposta, inevitavelmente resultaria para o recorrente pena acrescida, relativamente à determinada.

Atenta, porém, a proibição de "reformatio in pejus" consagrada no n.º 1 do art.º 399.º CPP, somos a pugnar, embora com as alterações propostas, na manutenção da pena aplicada.”; (cfr., fls. 450 a 452).

*

Colhidos os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do presente recurso no integral respeito dos formalismos legais.

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“E (ofendido, identificado a fls.3 dos autos), vice-presidente da XXXXX Limited (agência da intermediação financeira), administrador e gerente geral da sala de casino do Clube Internacional de MGM de Macau.

Em 8 de Setembro de 2008, no Banco Hang Seng, sucursal “XXXX” da RAEHK, com poder conferido pelo seu cliente chamado B do interior da China, abriu uma conta bancária complexa n.º 378-166466-XXX que abrange uma conta de cheque (n.º 378-166466-XXX); foi-lhe dado um livro de cheque em que continha cheques de números 689651 a 689680, que permitiu a Tou Wai sacar cheque quando quisesse e mexer o dinheiro da referida conta.

Em Outubro de 2008, E alojou-se no quarto n.º XXXX do Hotel MGM de Macau, levando consigo aquele livro de cheques. Pelos motivos do trabalho, E morava no referido quarto durante o longo período, e costumava colocar aquele livro de cheques em cima da secretária do

quarto.

O arguido A, a partir de Setembro de 2008, foi mordomo do Hotel MGM de Macau, incumbido de examinar equipamentos e comidas fornecidas nos quartos. Para isso, foi-lhe entregue um cartão chave mestre para todos os quartos dos andares 20.º a 32.º do Hotel.

Por causa do serviço, o arguido frequentemente entrou no quarto n.º 2101 do referido hotel, tendo verificado muitas vezes em cima da secretária o livro de cheques do Banco Hang Seng HK, e outros documentos referentes ao trabalho do ofendido E,

Ao revistar aqueles documentos, sem devida autorização, o arguido viu a assinatura do titular da conta de cheque B, pelo que anotou o modelo daquela assinatura a fim de sacar cheques com a mesma assinatura no futuro e obter a vantagem económica por astúcia.

Na primeira dezena do mês de Novembro de 2008 (dada concreta não apurada), o arguido, aproveitando a ocasião do trabalho, entrou no quarto n.º XXXX do Hotel MGM, tirou dois cheque do Banco de Hang Seng HK n.º 689658 e n.º 689659 do livro de cheques colocado em cima da secretária e mencionado no 2.º ponto atrás referido.

O arguido, depois de regressar à casa, preencheu no cheque em causa a data 3 de Novembro de 2008, o seu próprio nome como o do

beneficiário, e o valor de dois milhões Hong Kong dólares. E depois, pôs assinatura do titular da conta bancária B na mesma forma que anotou anteriormente e entretanto, endossou no cheque com a conta bancária aberta no Banco da China, sucursal de Macau n.º 2511-XXXXXXX, a fim de transferir a respectiva quantia para aquela conta.

No dia seguinte, o arguido entrou no Banco da China, sucursal de Macau localizado alameda Dr.Carlos D.Assumpção, botou o cheque previamente preenchido no caixote de cheque.

Todavia, o cheque não foi pago pela incongruência das assinaturas, o que não foi desejado pelo arguido. Uns dias depois, o arguido foi comunicado pelo Banco que o referido cheque não pôde ser pago pelo que se deslocou ao referido Banco da China para saber porquê. Naquela altura, o funcionário do banco notificou-lhe para receber o cheque restituído e explicou-lhe as razões. Depois de tratar os respectivos trâmites, o funcionário do Banco restituiu-lhe o respectivo cheque.

O arguido, na segunda dezena de Novembro de 2008 (data concreta não apurada), no cheque n.º 689659 preencheu a data 18 de Novembro de 2008, o seu nome próprio como o do beneficiário, e o valor de quatro milhões Hong Kong dólares, e em seguida mais uma vez pôs assinatura do titular da conta bancária B conforme o modelo da assinatura

previamente anotado. No entretanto, endossou no cheque com a conta bancária por ele aberta no Banco da China, sucursal de Macau n.º 2511-XXXXXXXX, com intenção de transferir a aludida quantia de quatro milhões Hong Kong dólares da referida conta do B para a sua conta individual.

O Banco Hang Seng, Hong Kong, pela insuficiência do fundo à disposição na referida conta do B, não fez a referida operação de transferência a pedido do arguido em nome do B, o que não foi desejado pelo arguido.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente. Sabendo que não devia dispor do cheque alheio, subtraiu o mesmo cheque guardado pelo ofendido C com intenção de obter para si o benefício ilegítimo.

O arguido para obter vantagem ilegítima, preencheu no cheque alheio o valor de pagamento, o nome do beneficiário sem autorização para tal, e falsificou o documento com a assinatura do terceiro, com a intenção de causar ao C e B o prejuízo patrimonial.

O arguido, a fim de obter para si o benefício ilegítimo, entregou ao Banco da China, sucursal de Macau o cheque por ele assinado com o nome do terceiro, levou o Banco a crer erroneamente que o pedido fosse feito pelo titular da conta bancária B. Só pela dúvida que o Banco tinha

sobre a assinatura do primeiro cheque e por causa do valor pedido no segundo cheque que excedeu o do depósito da conta, não se realizou a operação de transferência, e consequentemente, não causou ao ofendido C e B o prejuízo patrimonial, o que não foi desejado pelo arguido.

O arguido sabia bem que o seu acto é proibido e punido pela lei.”;
(cfr., fls. 367 a 372 e 425 a 430).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão do Colectivo do T.J.B. que o condenou como autor da prática de:

- um crime de “subtracção de documentos”, p. p. pelo artigo 248.º n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão;
- um crime de “falsificação de documentos”, p. p. pelo artigo 244.º n.º 1 alínea a) e artigo 245.º do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão;
e,
- um crime de “burla (qualificada)”, na forma tentada, p. p. pelo artigo 211.º n.ºs 1 e 4 alínea a) e artigo 196.º alínea b) do C.P.M., na pena de 3 anos 9 meses de prisão.

Em cúmulo foi o arguido condenado na pena única de 4 anos 6

meses de prisão; (cfr., fls. 367 a 372 e 436 a 437)

Entende porém o recorrente que não devia ser condenado como autor dos ditos crimes em “concurso real”, considerando assim violado o princípio “non bis is idem”.

Subsidiariamente, entende que no que toca ao crime de “burla”, sempre se deveria entender que o mesmo era apenas 1 crime de “burla simples”, (e não “qualificada”), na forma tentada.

Sendo estas as questões (de direito) a apreciar, e visto também que motivos não há para se proceder a uma alteração (oficiosa) da factualidade dada como provada, vejamos.

— Quanto ao “concurso real”.

Preceitua o art. 29º, nº 1 do C.P.M. que:

“O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.”

E, tanto quanto nos parece, e como já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar, “*perfilha-se, pois, o chamado «critério teleológico» para distinguir entre unidade e pluralidade de infracções, atendendo-se assim ao número de tipos legais de crime efectivamente preenchidos pela conduta do agente, ou ao número de vezes que essa conduta preencheu o mesmo tipo de crime.*”; (cfr., v.g., Ac. de 05.06.2003, Proc. n.º 76/2003, e de 29.04.2010, Proc. n.º 63/2010).

Com efeito, e como já ensinava Eduardo Correia, (“pluralidade de crimes significa ... pluralidade de valores jurídicos negados” - vd. “Direito Criminal”, II vol., Livraria Almedina 1971, pág. 200), na indagação da unidade ou pluralidade de crimes perpetrados, há que atender não aos fins procurados pelo agente que os praticou, mas antes aos fins visados pela incriminação das normas violadas.

No caso, tendo presente os crimes em causa, “subtracção de documentos”, “falsificação de documentos” e “burla”, e não nos parecendo que os mesmos tutelam os mesmos bens ou valores, adequada foi a condenação do ora recorrente pela sua prática em concurso real.

— Quanto à “burla”.

Foi o recorrente condenado pela prática de um crime de “burla (qualificada)”, na forma tentada, pretendendo o mesmo que se altere tal qualificação para o de “burla simples”, também na forma tentada.

Também aqui improcede o recurso.

Vejamos.

Prescreve o art. 211º do C.P.M. que:

- “1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.
3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:
 - a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
 - b) O agente fizer da burla modo de vida; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.”

Ponderando no teor do n.º 1 do transcrito preceito, e atento também ao estatuído no art. 21.º, n.º 1 do mesmo código – onde se preceitua que *“Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”* – cremos que acertada foi a consideração no sentido de que em causa está o cometimento do referido crime na forma tentada.

E, atento os montantes em causa (HKD\$2,000,000.00 e HKD\$4,000,000.00), há também que afirmar que o crime tentado é o do n.º 4, alínea a), portanto, “qualificado”, tal como decidido foi.

— Constatando-se assim que o recurso não merece provimento, há porém outra questão a decidir.

É a seguinte.

No seu douto Parecer, diz o Exm.º Representante do Ministério Público que se deve alterar a qualificação jurídica feita no T.J.B., pois

que em vez de um crime de “falsificação de documentos” cometeu o ora recorrente dois destes crimes, o mesmo sucedendo com o crime de “burla”.

Atenta a factualidade dada como provada e atrás transcrita, e correcto se nos mostrando este ponto de vista, passa-se a expor o porquê deste nosso entendimento.

Antes de mais, importa ter presente que adequado se nos mostra o entendimento segundo o qual o *“julgador tem liberdade de, nos limites da competência do Tribunal, qualificar juridicamente os factos da acusação ou da pronúncia de modo diverso da subsunção a í encontrada.*

Na verdade, sendo a determinação do direito ou o enquadramento jurídico dos factos apurados, o cerne da função judicial, não pode a mesma estar sujeita a limitações decorrentes de um incorrecto enquadramento, sob pena de total desvirtuamento dessa função.”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n° 131/2001).

No caso, (tendo presente a factualidade dada como provada e) atento também o preceituado no art. 29° do C.P.M., evidente se nos

mostra que adequado não é considerar-se que cometeu o ora recorrente um só crime de “falsificação de documentos” e um só crime de “burla” (na forma tentada), pois que, como bem afirma o Exmº Magistrado Ministério Público *“se relativamente aos crimes de falsificação de cheques se pode falar no facto de o recorrente já os ter na sua posse aquando da prática de ambos os ilícitos, tendo já "treinado" a assinatura, detendo, pois, a "experiência" adquirida, o certo é que, não tendo obtido sucesso com a sua 1ª tentativa, a que se assistiu na 2ª foi a um novo "projecto ", não se podendo afirmar que o momento exógeno das suas condutas, isto é, a disposição exterior das coisas para o facto, lhe tenha sido favorável por forma a poder falar-se em considerável diminuição da sua culpa.*

E, se assim sucede relativamente à falsificação, tal noção ainda mais se acentua no que tange à burla, já que aqui do que se tratou foi de ocasiões completamente diversas, com contornos diferentes, sendo que, em cada um dos momentos em que tentou ludibriar os agentes bancários, munido de cada um daqueles cheques, o recorrente deparou-se com diferentes disposições exteriores (...).”

Nesta conformidade, e observado que foi o contraditório, há pois

que se alterar a qualificação jurídico penal efectuada, passando o ora recorrente a ficar condenado por dois crimes de “falsificação de documentos” e dois crimes de “burla (qualificada)”, na forma tentada, (para além do crime de “subtracção de documentos”), não se alterando a(s) pena(s) fixadas atento o “princípio da reformatio in pejus” estatuído no art. 399º do C.P.P.M.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso, alterando-se porém a qualificação jurídica efectuada nos precisos termos consignados.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 3 de Junho de 2010

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng (Primeiro Juiz-Adjunto)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (Segundo Juiz-Adjunto)